Excelentíssima Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen - PP
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Eduardo Albani Dala Costa - MDB e Romulo Faggion - UNIÃO BRASIL,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a autonomia das atividades econômicas desenvolvidas no município de Pato Branco de fixarem seu horário de funcionamento e dá outras providências.

Art. 1º. Todas as atividades econômicas desenvolvidas no município de Pato Branco possuem autonomia para fixar os próprios horários de funcionamento, atendimento e produção.

Parágrafo Único. É facultativo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres nos domingos e feriados, desde que respeitadas as normas dispostas na legislação vigente.

Art. 2°. As entidades e empresas destinadas à pratica e ao treinamento de tiro desportivo instaladas e em funcionamento regular no âmbito do município de Pato Branco, poderão funcionar sem qualquer restrição de horário.

Parágrafo Único. As entidades e empresas destinadas à pratica e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 19 de setembro de 2023.

Assinado por 2 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A9F8-3350-3B31-874A e informe o código A9F8-3350-3B31-874A

JUSTIFICATIVA

1 - DA HISTÓRIA E IMPORTÂNCIA DO TIRO DESPORTIVO:

O tiro desportivo é uma modalidade que tem atraído um número crescente de praticantes em todo o Brasil. A atividade contribui diretamente na melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro. A primeira entidade reguladora da modalidade no Brasil foi a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo - CBTE, em 1906, ainda operante no país. Nas Olimpíadas de Verão de 1920, na Antuérpia, o Brasil obteve 3 medalhas, todas na modalidade de Tiro, e no ano de 2016, em solo nacional, o Brasil medalhou novamente no esporte. Vale ressaltar também, que este desporto é responsável pela inclusão de diversos atletas paralímpicos, vide a participação brasileira no Campeonato Mundial de Tiro Paralímpico de 2022, realizado nos Emirados Arabes, que contou com a participação de cinco atletas.

Muito além das conquistas brasileiras e municipais e do papel social de inclusão, o tiro esportivo em todas as suas modalidades é responsável por melhorar a qualidade motora, aliviar a tensão do dia a dia, aumentar a qualidade de vida e a sensação de bem-estar, efeito decorrente da chamada Tiroterapia[1], que tem entre seus benefícios a melhora do equilíbrio emocional, aumento da concentração, alivio do estresse, desenvolvimento do autocontrole, aprimoramento dos reflexos rápidos, ter um dia a dia mais proveitoso e agradável, além de trazer muitos benefícios à saúde, como concentração e disciplina.

Pato Branco, assim como as demais cidades do Sudoeste, têm por tradição diversos clubes de tiro espalhados em todo o espaço territorial do município, que fatalmente foram prejudicados com as restrições do novo Decreto Federal n° 11.615/23. Algumas das alterações propostas pela normativa inclusive exorbitam o poder regulatório da União, na medida em que deveriam ser tratadas em nível municipal. Por isso, diante desse contexto histórico e político foi concebida a presente proposta que tem a intenção de garantir um regramento em relação ao horário de funcionamento das entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo, além das restrições de ocupação territorial na forma em que preceitua a Constituição Federal do Brasil e a legislação vigente.

2 - DO CONTEXTO FEDERAL:

Recentemente, por meio do Decreto Federal n° 11.615/23, foram alteradas as normas relativas à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo e munições em território nacional.

Assinado por 2 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A9F8-3350-3B31-874A e informe o código A9F8-3350-3B31-874A

Dentre as alterações, merece destaque a previsão do art. 38, incisos | e II do Decreto, que disciplinam a respeito da Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a Entidades de Tiro Desportivo.

Pois bem, num primeiro momento, não há nenhuma ressalva com relação ao subtítulo em destaque, no entanto, o conteúdo previsto no artigo traz algumas regras para as entidades de tiro esportivo cujas competências são de interesse local, ou melhor, de competência municipal. O inciso l, por exemplo, cria restrição de distanciamento dos clubes de tiro desportivo superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, sob a justificativa de requisito de segurança pública. Todavia, o argumento não apresenta comprovações sólidas, com dados e fatos de que exista relação de risco entre locais próximos como os clubes de caça e tiro e estabelecimentos de ensino, ou mesmo outros comércios como padarias, restaurantes ou farmácias. Pelo contrário, por se tratar de um local adaptado, com autorização de funcionamento da própria União, existe um alto grau de segurança em função da própria atividade regulamentada.

Se a justificativa fosse minimamente plausível, ou ainda assim tivesse algum embasamento técnico/jurídico, não teríamos outras atividades sendo realizadas nesses locais, diversas da educação, porém naturalmente com o mesmo público (crianças/adolescentes), como nos casos de: escolinhas de futebol, academias, natação entre outras tantas atividades recreacionais e esportivas correlatas.

Ainda que se admita o argumento da "segurança", há de se observar na órbita jurídica as decisões a respeito do tema, como no caso da súmula vinculante n° 49 do STF, que veda o distanciamento entre atividades comerciais/econômicas:

> **Súmula n.º 49.** Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Do mesmo modo, a argumentação carece de fundamento em relação à restrição de horário de funcionamento dos clubes de tiro esportivo, isso porque tal imposição, determinada pelo governo federal, prejudica a organização dos municípios que possuem legitimidade acerca da definição de horários de funcionamento dos estabelecimentos locais. Tal restrição de horário imposta pela União usurpa a competência municipal, prevista no art. 30, l e VIII da Constituição Federal, que atribui aos municípios essa capacidade legiferante, vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I** — legislar sobre assuntos de interesse local;
> **VIII** — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Assinado por 2 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A9F8-3350-3B31-874A e informe o código A9F8-3350-3B31-874A

Nota-se que legislar sobre assuntos de interesse local, bem como adequar o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do seu uso compete ao município, portanto, é considerada matéria de competência local, conforme também é explicitado pela Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

> **Art. 9º.** Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:
> IV – elaborar o Plano Diretor da cidade, que associará desenvolvimento, modernidade e prioridade para as áreas exploradas econômica e geograficamente;
> VI – instituir as normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbanos e rurais, fixando as limitações urbanísticas;
> XVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
> a) – conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;
> XVII – dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres;
> XXII – dispor sobre qualquer outra matéria de usa competência exclusiva.

E também, ao que segue:

> **Art. 174**. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
> I – fomentar a livre iniciativa;
> II – privilegiar a geração de emprego;

Por fim, vale lembrar que a questão disciplinada pelo Decreto refere-se a questões de tiro desportivo, cuja prática é considerada como o próprio nome representa: um esporte. Isso quer dizer que é obrigação do Estado fomentar práticas desportivas e não dificultá-las, conforme expressa previsão constante no art. 217 da Constituição Federal:

Assinado por 2 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A9F8-3350-3B31-874A e informe o código A9F8-3350-3B31-874A

> **Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
>
> **I** - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
>
> **II** - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
>
> **III** - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
>
> **IV** - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Nesse sentido, entende-se razoável e proporcional que o próprio município discipline sobre flexibilização dos horários comerciais, distanciamento territorial ou qualquer regra de posturas a que esteja vinculado, pois é de sua competência qualquer alteração no regramento local, bem como incentivo às práticas esportivas, independente da modalidade. Isso está em consonância não somente com os princípios constitucionais vigentes, mas com a Lei Orgânica Municipal e o próprio entendimento do STF como já foi citado anteriormente.

Portanto pedem atenção e contam com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta Lei.

Pato Branco, 19 de setembro de 2023.

[1] https://www.gazetadopovo.com.br/conteudo-publicitario/sk-clube-de-tiro/tiroterapia-voce-sabia-que-existe/#:~:text=A%20tiroterapia%20%C3%A9%20a%20pr%C3%A1tica,alvo%20e%20descarregar%20o%20pente.

Assinado por 2 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A9F8-3350-3B31-874A e informe o código A9F8-3350-3B31-874A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A9F8-3350-3B31-874A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 19/09/2023 13:24:45 (GMT-03:00)
Papel: Autor
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 19/09/2023 13:29:03 (GMT-03:00)
Papel: Autor
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A9F8-3350-3B31-874A